



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ADJUNTO DO TORCEDOR E GRANDES EVENTOS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
através do Grupo de Atuação Especializada do Desporto e Defesa do
Torcedor (GAEDEST/MPRJ), e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, através do Núcleo de Defesa do Consumidor,
vêm, a V. Exa., com fulcro nos arts. 5º, 129 e 134 da Constituição da
República, e nos arts. 305 e seguintes do CPC, propor a presente

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER
ANTECEDENTE**

em face do **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO**, CNPJ
33.645.575/0001-99, com endereço na Avenida Borges de Medeiros, 997,
Lagoa, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22.470-001, pelas razões que passa a
expor:

MPRJ



I - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público e a Defensoria Pública ¹ estão legitimados para defender coletivamente em juízo os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essas legitimidades encontram respaldo na Lei de Ação Civil Pública, no Código de Defesa do Consumidor, e no próprio Estatuto do Torcedor. Vejamos:

"Art. 5º da Lei de Ação Civil Pública. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

"Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Art. 82 do CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;"

Art. 40 do Estatuto do Torcedor. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

¹ art. 134 da Constituição Federal, ante a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 4 de junho de 2014; arts. 1º; 4º, VII, VIII, X, XI; 106-A da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009; ADI 3943 do STF, e Embargos de Divergência no RESP n. 1.192.577 do STJ.

PRBF-

2



No caso em particular, tutela-se difusamente o direito à segurança nas instalações desportivas, o direito individual homogêneo de dezenas de vítimas e membros de seus grupos familiares ao recebimento de indenização integral para danos materiais e morais, individuais, além da perda de chance no caso dos jovens atletas impedidos de perseguir uma bem-sucedida carreira no futebol profissional. Finalmente, em que pese existir investigação em andamento, ação civil pública futura conterà, a princípio, uma tutela de caráter de proteção do dano moral coletivo, sendo evidente a ocorrência de, no mínimo, grave sentimento de sofrimento coletivo, cujos destinatários são os torcedores brasileiros em geral, sendo certo que a comoção causada transcendeu as fronteiras estritas da paixão clubística e atingiu todas as torcidas do país. Deve ser ressaltado, inclusive, que a efetiva tutela coletiva de direitos terá certamente um efeito multiplicador, na medida em que a responsabilização do Clube de Regatas do Flamengo terá um impacto pedagógico de prevenção, de modo a que os demais clubes adotem as medidas de segurança necessárias para a prevenção de acidentes desportivos futuros em seus CT's, o que também protegerá direitos difusos dos torcedores, atletas e familiares.

II – DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

De outro lado, a eleição da presente via para a obtenção de informações, diligências e documentos necessários à correta elaboração, instrução e garantia do resultado prático e útil do pleito principal coletivo encontra firme assento no art. 4º da Lei nº 7.347/85, no art. 305 e seguintes do CPC. Nesse sentido:

“AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROVIDENCIAS INVESTIGATÓRIAS URGENTES E PREPARATÓRIAS PARA O INQUÉRITO CIVIL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5, X E XII, 37, 127

PPRF-

3



E 129. LEI 4.595/64 (ART. 38) LEI 7.347/85. LEI 4.728/65 (ART. 4, PAR. 2) E LEI 8.625/93 (ARTS 25 E 26).

1. À parla de relevante interesse público e social, ampliou-se o âmbito de atividades do Ministério público para realizar atividades investigatórias, alicerçando informações para promover o inquérito e a ação civil pública (CF, arts. 127 e 129, III, - Lei 7.347/85, arts. 1º e 5º).
2. O sigilo bancário não é um direito absoluto, quando demonstradas fundadas razões, podendo ser desvendado por requisição do Ministério Público em medidas e procedimentos administrativos, inquéritos e ações, mediante requisição submetida ao Poder Judiciário.
3. A "quebra de sigilo" compatibiliza-se com a norma inscrita no art. 5º, X e XII, CF, cônsono jurisprudência STF.
4. O princípio do contraditório não prevalece no curso das investigações preparatórias incetadas pelo Ministério Público (RE 136.239 - Ag.Reg. em Inquérito 897 - DJU de 24.03.95).
5. Não constitui ilegalidade ou abuso de poderm provimento judicial aparelhando o MP na coleta de urgentes informações para apuração de ilícitos civis e penais.

Recurso improvido.

(STJ - RELATOR: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, ROMS 8716/GO, DJ:25/05/1998)"

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 75 /1993. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO PARQUET. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS 1. Cuida-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada pelo Ministério Público Federal contra empresas de telefonia. Pretende-se determinar às rés o envio de cópia de faturas telefônicas de pessoas físicas e jurídicas para instrução de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de apurar a prática de dumping, formação de cartel e adulteração de combustíveis na cidade de Londrina/PR. 2. O juiz sentenciante extinguiu o feito sem julgamento do mérito por considerar que se tratava de ação cautelar de exibição de documentos. 3. É evidente, in casu, que o objetivo do Ministério Público Federal é a obtenção de provimento jurisdicional que lhe possibilite receber das empresas dados de informação telefônica para fins de investigação de crimes contra a ordem tributária. 4. Dispõe o art. 8º, IV, da LC 75 /1993: "Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas". 5. O art. 844 do CPC determina procedimento preparatório especial para a exibição judicial de

PPBE. 4



"documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". 6. A hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no dispositivo, razão pela qual deve ser reformado o aresto recorrido. 7. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal" (STJ – RELATOR: Min. HERMAN BENJAMIN; RECURSO ESPECIAL REsp 666249 PR 2004/0087710-7).

Ademais, em razão da manifesta gravidade e comprovado o risco de lesão de qualquer natureza ou quando demonstrada a existência de justo motivo, urge a concessão dos requerimentos que permitirão à ação principal lograr seus jurídicos e legais efeitos.

A ação principal se voltará à fixação das indenizações, de caráter individual e coletivo, em decorrência do acidente desportivo havido, juntamente com outras obrigações de fazer e não fazer para evitar que outros infortúnios voltem a se repetir. O valor das indenizações deve ser razoável de forma a recompor o bem lesado.

Sendo necessária, pois, a medida judicial cautelar, a fim de prevenir futuros acidentes e/ou conservar a eficácia do direito individual e coletivo a ser tutelado na via principal decorrente.

III – DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, a presente ação é distribuída no Juizado do Torcedor em razão de ser medida judicial que visa tutelar os direitos coletivos dos torcedores, atletas e seus familiares, em decorrência de acidente desportivo ocorrido em decorrência de incêndio no Centro de Treinamento George Helal do Clube de Regatas do Flamengo, no dia 8 de fevereiro de 2019, tendo causado danos materiais, morais, individuais e coletivos a um universo de 30 (trinta) vítimas diretas, inúmeros

PPBF

5



membros de seus grupos familiares e, em última instância, a toda coletividade de torcedores, de forma difusa, em todo país.

Isso porque a competência, em razão da matéria, do Juizado do Torcedor, encontra-se estabelecida no artigo 62 da Lei Estadual n. 6956 de 13 de janeiro de 2015.

No tocante à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a regra do artigo dispõe que (grifos nossos):

Art. 62 Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os deferidos na Lei nº 9.099/95, bem como os cíveis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva.

Por sua vez, os artigos 40, 41 e 41-A do Estatuto do Torcedor disciplinam, em textual, que:

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

PPBF-



Portanto, as ações civis públicas que tenham por objeto a tutela dos interesses metaindividuais relativos à segurança desportiva e à proteção da integridade física de atletas e torcedores, bem como o pagamento de indenizações de caráter individual homogêneo e coletivo, são processadas e julgadas no Juizado do Torcedor, conforme leitura sistêmica dos artigos acima narrados.

O dano moral coletivo, a ser perseguido na ação principal decorrente, como forma de se tutelar os direitos difusos violados em razão do fato gerador das consequências danosas para os jovens atletas da base do Clube de Regatas do Flamengo, bem como os membros dos grupos familiares e, de maneira difusa, a todos os torcedores do clube e de futebol. A abrangência do sentimento de sofrimento e comoção social transcende, aliás, a paixão clubística e atinge todos os brasileiros apaixonados por futebol e torcedores do esporte mais popular do país – estatisticamente, inclusive, a torcida flamenguista é a mais numerosa de todo o país. Ressalte-se, por oportuno, que o Estatuto do Torcedor protege, de maneira ampla, a segurança de todos os envolvidos no desporto profissional, inclusive os atletas, além dos torcedores.

Finalmente, o incêndio se caracteriza juridicamente como um episódio de acidente desportivo, cuja origem foi decorrente de produto defeituoso, que não ofereceu a segurança que dele legitimamente se espera (art. 12, §1º do CDC), devendo todas as vítimas do evento serem equiparadas aos consumidores, para fins de aplicação da responsabilidade objetiva e aplicação das regras de tutela coletiva de direitos, por força, inclusive, da remissão expressa ao CDC no próprio Estatuto do Torcedor (art. 40 do Estatuto do Torcedor c/c art. 17 do Código de Defesa do Consumidor).

Avulta então a conclusão de que a competência absoluta para o julgamento da presente é do Juizado do Torcedor.

PRBF



IV – DOS FATOS

No dia 8 de fevereiro de 2019, por volta das 5h da manhã, no interior do Centro de Treinamento George Helal (popularmente conhecido como “Ninho do Urubu”), o Clube de Regatas do Flamengo mantinha um alojamento para repouso noturno de dezenas de adolescentes, atletas da categoria de base do clube, sendo certo que o contêiner que servia de dormitório para os referidos jovens foi incendiado e, em decorrência do incêndio, todos os jovens atletas que ali dormiam sofreram abalos físicos e psicológicos de graus variados.

Em decorrência de tal fato, dez jovens atletas da categoria de base do clube interromperam precocemente suas carreiras promissoras como futuros jogadores de futebol profissional. Além das vidas prematuramente perdidas, do doloroso sofrimento no interior dos grupos familiares e dos graves danos materiais e morais, cada um dos dez jovens perdeu a chance de realizar todos os seus sonhos de brilhar nos estádios de futebol, pelo país afora, e fazer a alegria de suas famílias e de milhões de torcedores brasileiros. Diante da perda inestimável para dez grupos familiares, que formaram esses jovens e os confiaram ao Clube de Regatas do Flamengo, no interior de suas instalações desportivas, o sentimento de luto comoveu toda a sociedade brasileira, que hoje conhece cada um desses jovens pelos seus nomes:

- Arthur Vinícius de Barros Silva Freitas;
- Athila Paixão;
- Bernardo Pisetta;
- Christian Esmério;
- Gedson Santos;
- Jorge Eduardo;
- Pablo Henrique da Silva Matos;
- Rykelmo Viana;

PROF.

8



- Samuel Thomas Rosa;
- Vitor Isaias.

Além das perdas definitivas, outros três jovens adolescentes sofreram graves ferimentos físicos e abalos psicológicos, tendo sido internados e hospitalizados imediatamente após o incêndio ocorrido naquele dia.

- Cauan Emanuel;
- Francisco Dyogo;
- Jonatha Cruz.

Além destes, havia mais 13 (treze) outros jovens atletas no interior do contêiner, que sobreviveram ao incêndio sem ferimentos físicos, mas, com graves abalos psicológicos e os danos decorrentes da experiência traumática que viveram.

Finalmente, havia também um grupo de funcionários do Clube de Regatas do Flamengo, que incluía auxiliar de serviços gerais, faxineira, vigia e monitor, os quais também sofreram os danos decorrentes do trauma psicológico desse acidente desportivo.

Os jovens atletas em situação de profissionalização, tinham entre 14 e 17 anos de idade. Dentre os feridos, por ocasião do ajuizamento da presente ação, Cauan Emanuel e Francisco Dyogo já tinham recebido alta médica, mas, Jonatha Cruz permanecia em estado grave em decorrência das lesões sofridas no interior das instalações desportivas do Clube de Regatas do Flamengo.

No primeiro dia útil após o fato ocorrido (11/02/2019) as instituições públicas se reuniram no Ministério Público Estadual, a fim de coordenar seus esforços, otimizar os trabalhos, e articular soluções para diversos temas decorrentes de cada área de atribuição. Dentre as instituições presentes estavam, além do Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Civil, o

PRBF. 9



Corpo de Bombeiros Militar, a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, bem como o Ministério do Trabalho.

No dia seguinte (12/02/2019) foi realizada vistoria de fiscalização no CT George Helal, com a participação das instituições acima referidas, sendo certo que os peritos especializados do Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) do MPRJ produziram informações técnicas em que constataram uma série de irregularidades quanto à segurança das instalações do clube, regularidade urbanística e prevenção de emergências médicas.

Documentos e análises técnicas estão sendo elaborados, com o intuito de verificar as responsabilidades e eventuais omissões decorrentes do caso pelos devidos órgãos.

Pelas informações até a presente data obtidas (em anexo), o Clube de Regatas do Flamengo tinha ciência das condições precárias a que estava submetendo os jovens nos contêineres. A omissão do clube, aliada ao grave acidente ocorrido, demonstra um desrespeito reiterado às determinações de interdição das referidas instalações. Tais fatos demandam a devida apuração para verificação do grau de responsabilidade e quantificação do valor a reparar, seja individualmente a cada vítima ou familiar de vítima fatal, seja coletivamente a toda sociedade. Contudo, em decorrência do incêndio, as Promotorias de Justiça de Defesa da Infância e Juventude da Capital reiteraram seu pedido de interdição do CT George Helal, tendo sido finalmente deferida medida liminar para proibir o ingresso de qualquer criança e adolescente nas instalações desportivas do Clube de Regatas do Flamengo a partir do dia 14/02/2019, sob pena de multa de 10 milhões de reais fixada pelo juízo da Infância e Juventude da Capital (documento em anexo).

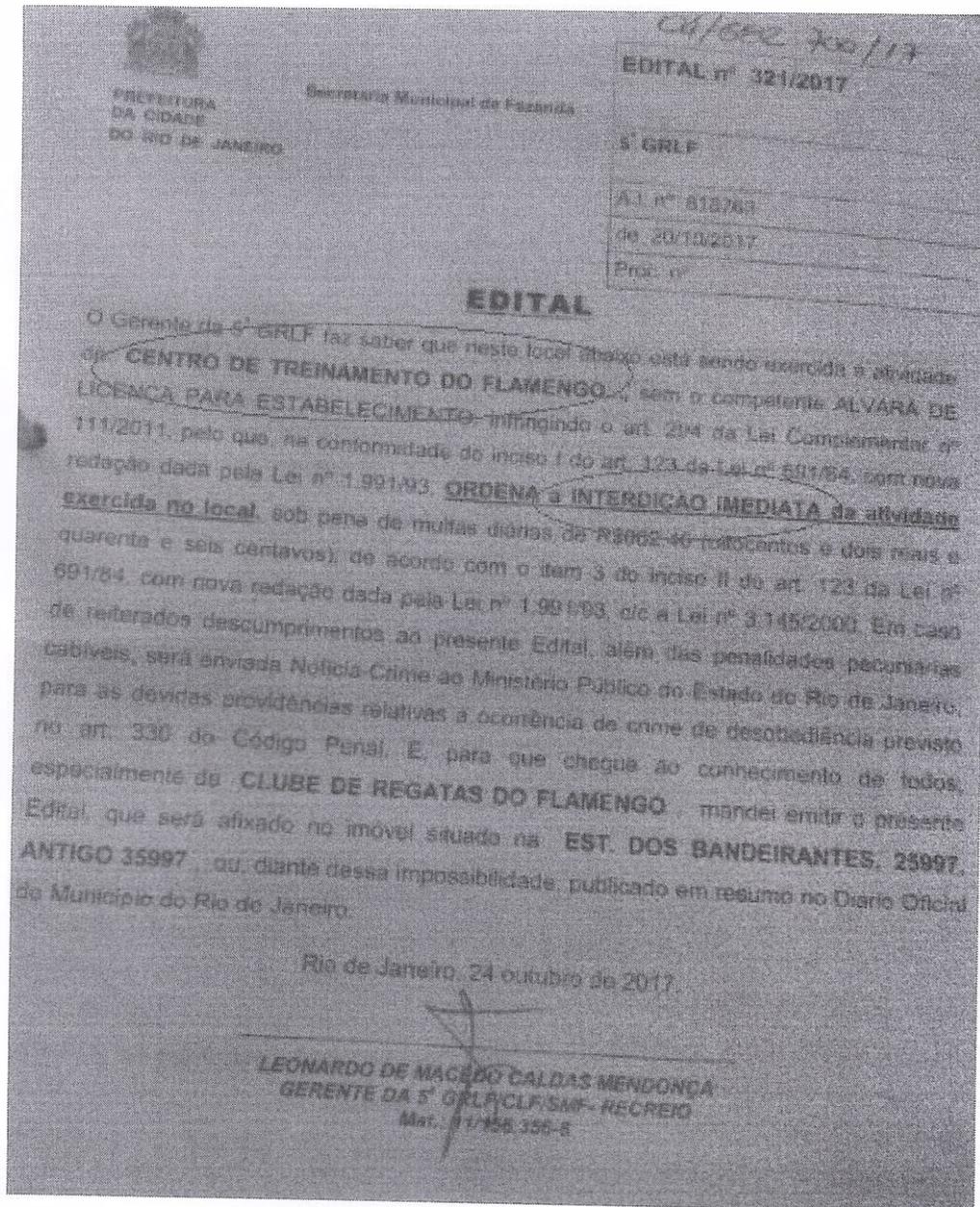
Além disso, no dia 15/02/2019, em nova reunião realizada no MPRJ, a Prefeitura confirmou que o CT continuava interditado no âmbito da Administração Pública Municipal desde 2017, sendo que ainda sem o alvará de funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e o documento de habite-se emitido pela Secretaria Municipal de

PPBF- 10



Urbanismo. Do ponto de vista do Corpo de Bombeiros, também foram constatadas irregularidades no projeto de prevenção e combate a incêndios, que impediam a emissão do certificado e da regularização do CT por parte dos bombeiros (documentos em anexo).

Vejamos (grifos nossos):



Em um primeiro momento, o Clube de Regatas do Flamengo se colocou à disposição do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e do Ministério Público do Trabalho para elaborar um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – com a finalidade de assumir a obrigação de reparar os danos individuais e coletivos decorrentes do fato

PRDF-11



em tela; com a fixação de valores mínimos a serem ajustados, a fim de balizar e iniciar as negociações individuais específicas decorrentes de cada vítima, a serem devidamente liquidadas em Comissão de Conciliação formada por membros destes órgãos, além das medidas emergenciais de caráter médico e psicológico necessárias.

O Clube de Regatas do Flamengo apresentou uma proposta de indenização às vítimas em valores considerados pelos referidos órgãos públicos como insuficientes e inadequados à satisfação dos direitos individuais e coletivos ocorridos. A ata de audiência do dia 18/02/2019 demonstra os valores propostos pelo Clube, vejamos (em anexo):

ATA DE REUNIÃO

No dia 18 de fevereiro de 2019, às 9h, na sede da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, compareceram os Defensores Públicos Eduardo Chow De Martino Testes e Cintia Guadés, os Promotores de Justiça Pedro Rubim Borges Fortes e Cleanger Ferreira Gonçalves, os Procuradores do Trabalho Danielle Cramer, Tiago Arruda, Juliane Mombelli, Maria Vitoria Sussekind Rocha e Virginia Henrique, pelo Flamengo compareceram o Diretor Jurídico Bernardo Accioly Molin, os Advogados Alvaro Piquet Carneiro Pessoa dos Santos, OAB-RJ 93450, William Figueiredo de Oliveira, OAB-RJ 84.529 e Marcio Tavares Felgueiras, OAB-RJ 90.285.

Flamengo informa que trouxe documentação referente aos contratos de trabalho requeridos pelo MPT, fornecendo-os nesta ocasião.

Flamengo sugere uma comissão integrada pelos órgãos presentes, a fim de se dispor acerca da guarda pelo clube das crianças que permanecem no CT, para os próximos 30 dias para o Flamengo cumprir aquilo que ficar estabelecido por esta comissão, considerando o início do ano letivo.

O MP informa que esta é uma questão posta em juízo, e qualquer acordo deve ser realizado no processo, contudo, antes a questão indenizatória deve avançar entre as partes. Uma reunião específica poderá ser marcada.

Além do tratamento médico e psicológico, e da garantia da estabilidade, já anteriormente aceitos pelo Flamengo, o clube inicia a discussão acerca das indenizações a título de dano moral.

Flamengo oferece, para o grupo das vítimas fatais, valor de ressarcimento de dano moral individual de 150 mil reais para cada genitor. Cada irmão receberia 50 mil reais. Cada avô receberia 25 mil reais.

Para o grupo de vítimas lesionadas, com danos permanentes, o Flamengo oferece o pagamento integral dos estudos, de forma completa (até o ensino superior); além de uma função específica no clube (coordenador, relações públicas etc... a ser avaliado, caso não seja um jogador no futuro), ou o recebimento de uma pensão (a ser estipulado o valor e período vitalício, se assim quiser); além de receber 150 mil reais, a título de dano moral individual.

Para o grupo de vítimas lesionadas, sem danos permanentes, o Flamengo oferece o pagamento de 40 mil reais, a título de dano moral individual.

Para o grupo de vítimas não lesionadas (atletas e funcionários), o Flamengo oferece o pagamento de 20 mil reais, a título de dano moral individual.

Sobre a questão do pensionamento, o Flamengo propõe 1 salário mínimo por genitor, pelo período de 10 anos (ou até o falecimento do genitor, o que ocorrer antes).

Sobre a questão do dano moral coletivo, o Flamengo propõe um projeto social a ser construído conjuntamente entre os órgãos presentes, com a ideia de ser um projeto de responsabilidade social (com uma vice-presidência própria), com valor

12



Após pedido de majoração dos valores pelos referidos órgãos públicos, o Clube de Regatas do Flamengo deu por encerrada as tratativas de composição consensual.

IV – DO DIREITO

Como se adiantou, a presente demanda objetiva tutelar a segurança e a proteção da integridade e vida dos atletas, funcionários e torcedores que frequentam o Centro de Treinamento George Helal (popularmente conhecido como “Ninho do Urubu”), que opera até a presente data em violação a determinações de ordem técnica de segurança expedidas pelo Corpo de Bombeiros e pela Prefeitura Municipal.

Dispõe o Estatuto do Torcedor e o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 1º do Estatuto do Torcedor. Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A do Estatuto do Torcedor. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 13 do Estatuto do Torcedor. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

PRPF. 13



§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 19 do Estatuto do Torcedor. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art. 15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Art. 40 do Estatuto do Torcedor. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 41 do Estatuto do Torcedor. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou

II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º do CDC. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

PREX- 14



Art. 12 do CDC. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Art. 17 do CDC. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

A presente medida também visa tutelar a integral reparação de danos materiais e morais, individuais e coletivos, em razão do fato em tela. Apurando-se, como medida acautelatória preliminar valores a partir da jurisprudência de nossos Tribunais.

O pleito principal a ser ajuizado visa tutelar os danos morais individuais dos familiares das vítimas fatais, das vítimas sobreviventes com lesões permanentes, não permanentes e sem lesão, todas decorrentes do incêndio ocorrido no CT do Flamengo.

À luz da jurisprudência apurada, o valor do dano moral em decorrência de morte varia em torno de 500 mil reais. O dano moral em decorrência de lesões permanentes, não permanentes e sem lesão foram apuradas em valores mínimos de 300 mil reais, 150 mil reais e 50 mil reais, respectivamente, conforme se visualiza da ata de reunião em anexo.

O valor do dano moral coletivo, considerando-se toda a dor e comoção popular a toda sociedade brasileira, foi inicialmente apurado, pela técnica de arbitramento em valor mínimo, em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

PPB-15



Tais valores podem eventualmente ser alterados com base nas investigações em andamento e em evidências adicionais posteriormente apuradas.

As balizas de tais valores foram realizadas a partir dos julgados orientadores do STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.541 - RS (2009/0157076-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MARIA CECÍLIA DE CASTRO BARALDO
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E
OUTRO(S) RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES
LOJISTAS DE PORTO ALEGRE ADVOGADO : CRISTINA
GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)
EMENTA RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO
RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE
ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO
BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO
LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).
2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.
5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.
6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7737- 16



7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).
9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Verificando-se precedentes jurisprudenciais acerca de valores de dano moral com vítima fatal, com base nos julgados abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 721.091 - SP (2005/0016046-5) RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS RECORRIDO : FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO : MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS EMENTA CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL. 1. Contrato de transporte caracterizado, dada a comprovação da condição de passageiro da vítima. 2. Não produzindo prova de qualquer uma das excludentes admissíveis, responde a transportadora, cuja responsabilidade é objetiva, pelos danos decorrentes do acidente. 3. Na esteira de precedentes desta Corte, a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até quando a vítima viria a completar 25 anos, e reduzida para 1/3 (um terço) a partir daí até o dia em que, também por presunção, o de cujus completaria 70 anos, ou antes se a genitora vier a falecer. 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais

PRBFE-17



arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). 5. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transporte, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes. 6. Conforme entendimento firmado nesta Corte, "nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca". Precedentes. 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal a quo arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 293.292 - SP (2000/0134255-0) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIAÇÃO COMETA S/A ADVOGADO :
MARIA LUÍSA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : NAIR MARQUES PORTUGAL GOUVÊA
PINI ADVOGADO : RICARDO PORTUGAL GOUVÊA E
OUTROS EMENTA Responsabilidade civil. Contrato de
transporte. Acidente sofrido por passageiro. Vítima fatal.
Código de Defesa do Consumidor Dec. n. 2.681/12. Fato
de terceiro. Fator de exclusão de responsabilidade.
Inevitabilidade e Imprevisibilidade. Reexame de Prova.
Conflito Aparente de Normas. Dano moral. É dever da

PRBF 18



transportadora conduzir o passageiro incólume até o local de destino. Falecendo passageiro em razão de acidente em estrada há culpa presumida da empresa de transporte interestadual, somente elidida pela demonstração de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (art. 17 do Decreto 2.681/12). O Decreto 2.681/12 não se encontra revogado pelo CDC no que tange a responsabilidade das estradas de ferro e, por analogia, das rodovias, e suas excludentes. Persiste assim, aplicável a Súmula 187/STF que determina que "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". Inserindo-se o fato de terceiro nos riscos próprios do deslocamento e estabelecendo o acórdão a quo não ter sido imprevisível o sinistro não é este fator excludente da responsabilidade da transportadora. Vitimando o acidente indivíduo ainda jovem, estudante, já assalariado, que contribuía para o sustento materno justa se afigura a condenação à título de danos morais fixados no acórdão recorrido no importe de 300 salários mínimos. Centralizando o acórdão recorrido sua fundamentação na responsabilidade objetiva e contratual da empresa de transporte os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Recurso provido, na parte em que conhecido.

Citamos também o REsp 217.528/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 9/4/01 - fixação do valor em 300 salários mínimos, para a mãe da vítima, além do REsp 703.878/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 12/9/05 - majoração do equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), equivalente a 500 salários mínimos à época, valor destinado aos pais da vítima.

Importante ressaltar que não se observa na jurisprudência situações idênticas à presente. Considerando-se que, no caso em tela, estamos diante de um Clube de Futebol que permanecia responsável

PRZF. 19



pelos jovens atletas diariamente em seus estabelecimentos desportivos, em uma situação irregular, ilegal e insegura. Certamente, os parâmetros dessa situação em particular são mais graves e severos do que os episódios de danos causados por acidente de trânsito ou outros casos mencionados acima nas decisões do STJ, por conta das características particulares do presente caso concreto. De qualquer maneira, uma completa avaliação da extensão dos danos e dos valores decorrentes de sua responsabilização dependem da documentação a ser apresentada pelo Clube, como resultado da presente ação cautelar.

Em suma, por quaisquer dos ângulos que se examine a lide, autoriza-se o deferimento das medidas pleiteadas e o fornecimento das informações solicitadas, sobretudo quando se destinam à tutela judicial de direito humano e fundamental, no caso a vida.

Considerando-se, pois, o número de vítimas fatais (dez), o número médio de integrantes de uma família (quatro membros, considerando-se pais, avós e irmãos, de maneira até conservadora), e o valor médio, considerado como mínimo, para fins de indenização, chega-se ao valor de, aproximadamente, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Considerando-se o pensionamento correspondente a cada uma das vítimas fatais, pelo período de 30 (trinta) anos, e o valor médio, considerado como mínimo, para fins de arbitramento de valor de remuneração mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base, de maneira até conservadora, no potencial recebimento pelos promissores atletas, em sua carreira como jogadores de futebol profissional, chega-se ao valor de, aproximadamente, R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

Considerando-se o valor das demais indenizações relativas às vítimas sobreviventes, novamente, mediante arbitramento de valor mínimo, e de maneira até conservadora, chega-se ao valor de, aproximadamente, R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta mil reais).

PPBF- 20



Do exposto, não há dúvida de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o *fumus boni iuris* encontra-se consubstanciado em todos os documentos acostados, notadamente nos documentos públicos expedidos pelos órgãos técnicos em anexo, demonstrando a irregularidade de funcionamento do estabelecimento do CT do Flamengo.

O *periculum in mora*, por seu turno, evidencia-se na necessidade de se resguardar a vida de todos os atletas, funcionários e torcedores que frequentam o CT do Flamengo.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

a) a concessão de decisão liminar, *inaudita altera parte*, para determinar

a.1- a imediata interdição de todo o Centro de Treinamento George Helal (popularmente conhecido como “Ninho do Urubu”), até que as referidas instalações do complexo esportivo do Clube de Regatas do Flamengo estejam completamente seguras e regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros e ao Município do Rio de Janeiro, com a emissão de Certificado de Corpo de Bombeiros, Alvará de Funcionamento e Habite-se, sob pena de multa única sugerida de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o Clube de Regatas do Flamengo e multa diária pessoal para seu Presidente no valor sugerido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de desobediência, conforme o padrão adotado para a proibição de ingresso de crianças e adolescentes pelo Juizado da Infância e Juventude da Capital, sem prejuízo de

PRBF- 21



outras medidas que o juízo entender adequadas para cumprimento da decisão.

a.2 – o bloqueio judicial das contas do Clube de Regatas do Flamengo, via penhora “on-line”, efetuada através do sistema eletrônico do Banco Central, ou outra medida igualmente eficaz, no valor de R\$ 57.550.000,00 (cinquenta e sete milhões e quinhentos e cinquenta mil reais), com imediata transferência para conta judicial vinculada ao juízo, com o fim específico de ressarcimento das indenizações de caráter individual e coletivos a serem posteriormente apurados. Subsidiariamente, caso a prudente consideração deste MM. Juízo considere suficiente o acautelamento de 40% (quarenta por cento) do valor total apurado inicialmente, requer o bloqueio no valor de 23.020.000,00 (vinte e três milhões e vinte mil reais).

b) Determinar que o Clube de Regatas do Flamengo preste as informações explicitadas abaixo, imprescindíveis para a elaboração dos pedidos na ação principal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária sugerida de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento da decisão, a ser imposta ao Clube de Regatas do Flamengo e pessoalmente ao Diretor Presidente do Flamengo, sem prejuízo das outras medidas que o juízo entender necessárias para cumprimento da decisão:

b.1 - Seja fornecida cópia de todos os contratos assinados entre o Clube de Regatas do Flamengo e seus jogadores profissionais e da base, dos últimos 2 (dois) anos, com o objetivo de apurar a média salarial, tanto dos jogadores profissionais (perda de uma chance), quanto dos jogadores da base (prejuízo material atual ou iminente);

PRR-
22



- b.2 – Seja fornecida cópia dos documentos relativos à escala de monitores em atividade junto aos atletas da base no CT George Helal ao longo dos últimos 2 (dois) anos, com o objetivo de apurar o cumprimento do número mínimo de profissionais para atendimento de grupos de 10 (dez) jovens atletas alojados em suas instalações, no período diurno e noturno;
- b.3 – Sejam fornecidas cópias dos projetos de construção submetidos pelo Clube de Regatas do Flamengo junto à Secretaria Municipal de Urbanismo nos anos de 2010 e de 2018, com o objetivo de apurar que a construção do alojamento dos jovens atletas da base do Flamengo era irregular e clandestina, não constando dos projetos submetidos aos órgãos públicos da administração pública municipal para fins de regularização urbanística;
- b.4 – Sejam fornecidas cópias dos documentos necessários para o efetivo funcionamento do CT George Helal – Certificado Definitivo do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, Alvará de Funcionamento emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Certificado de Habite-se emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo – com o objetivo de apurar que as instalações desportivas do Clube de Regatas do Flamengo permanecem em situação ilegal, irregular e insegura, que justificam sua interdição total e imediata e evidenciam violação de dever de cuidado.
- c) a citação e intimação do Réu acerca da ação cautelar e da medida liminar que, espera-se, seja deferida;
- d) a procedência do pedido, confirmando as medidas liminares anteriormente requeridas;

PRBF

23



e) a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais.

Protesta por produzir outras provas, notadamente documental suplementar e testemunhal.

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2019

Pedro Rubim Borges Fortes

Promotor de Justiça

GAEDEST/MPRJ

Eduardo Chow De Martino Tostes

Defensor Público

Mat. 969.598-2

Cintia Guedes

Defensora Pública

Mat. 835.249-4

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2.099

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Clisânger Ferreira Gonçalves

Promotora de Justiça

Mat. 2.184

Patrícia Hauer Duncan

Promotora de Justiça

Mat. 2.297